



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026

VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 14.620.001/0001-43, com sede à Est. Municipal Emília Dias Nogueira, 283, Floresta, na cidade de Guareí/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Prefeito, com fulcro na alínea § 4º do inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar as **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos por **BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços de Transporte Convencional e Acessível de Passageiros com condutor incluindo toda manutenção e combustível, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Depreende-se que a Recorrida apresentou, no prazo de habilitação, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Itapetininga, no qual consta a execução satisfatória de transporte de passageiros mediante a



utilização simultânea de ônibus, além do fornecimento de motoristas, monitores, veículos e respectiva manutenção.

O documento original, portanto, já demonstrava experiência efetiva e quantitativamente superior ao mínimo de 10 veículos exigido pelo item 4.1.5.3 do Edital para o Lote 03. A única informação que não constava de forma expressa era a classificação dos veículos como ônibus executivos convencionais.

Isto posto, o Douto Pregoeiro promoveu diligência para esclarecer se, dentre os ônibus utilizados diariamente nos serviços já atestados, ao menos 10 eram da configuração exigida. Em resposta, foi apresentada relação complementar emitida pela mesma Administração contratante, vinculada ao mesmo atestado e aos mesmos serviços, individualizando 12 veículos por suas placas e identificando-os como ônibus executivos.

O conjunto encaminhado também foi acompanhado dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLVs, que corroboram a existência, a identidade registral e as características objetivas dos ônibus relacionados.

Após análise conjunta, a Comissão reconheceu que não houve apresentação de nova experiência técnica, mas apenas complementação de informação referente a condição preexistente. Contra essa decisão insurgem-se as Recorrentes: a Brubuss pretende a inabilitação por suposta juntada extemporânea e ambas questionam a forma física da assinatura do Anexo I.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão impugnatória trazida a lume, no qual passaremos a refutar as ilações aventadas pelos Recorrentes, demonstrando-lhe a manutenção da decisão



proferida, no qual declarou o Recorrido habilitado e, por derradeiro, vencedor do certame.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA VEDADA PELO EDITAL, DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DAS RECORRENTES E DA PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS

Preliminarmente ao exame do mérito, impõe-se enfrentar questão prejudicial que atinge a própria legitimidade da participação da “*BL Bus*” e da “*Brubuss*” no Lote 03.

Os documentos arquivados na JUCESP e os fatos ocorridos neste procedimento comprovam vínculo societário recente e atuação coordenada entre as Recorrentes. Não se trata de coincidência isolada, mas de circunstâncias objetivas que afastam a independência das propostas e exigem a aplicação das regras expressas do instrumento convocatório.

Neste viés, o Edital estabeleceu, no item 2.6.11, que não poderiam participar empresas controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si; determinou, nos itens 2.4 e 4.1.7, a representação exclusiva de cada licitante; e exigiu, no item 4.1.4.2, declaração de que cada proposta foi elaborada de **maneira independente** e de que os negócios seriam conduzidos de forma a **coibir fraudes, corrupção e atos lesivos ao CPB**.

Essas condições vinculam a Administração e os concorrentes e impediam a participação simultânea da “*BL Bus*” e da “*Brubuss*” no mesmo lote.



As fichas cadastrais completas e os atos de alteração arquivados na JUCESP permitem reconstruir objetivamente a relação entre as empresas. A atual BL Bus operou anteriormente sob a denominação BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e, de 11 de novembro de 2024 a 28 de abril de 2025, teve **exatamente** os mesmos sócios-administradores que permanecem à frente da Brubuss: *José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins*.

DATA / REGISTRO	FATO SOCIETÁRIO DOCUMENTADO – <u>BL BUS</u>
18/07/2019 - BL	José Carlos Martins ingressa como sócio-administrador e a sociedade passa a se denominar BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
03/10/2023 - Brubuss	José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins passam a figurar conjuntamente como sócios da Brubuss.
11/11/2024 - BL	Bruno Munhoz Martins ingressa na então BRUBUS ao lado de José Carlos Martins; ambos passam a ser sócios-administradores das duas sociedades simultaneamente.
28/04/2025 - BL	No mesmo ato, José Carlos e Bruno transferem a integralidade de suas quotas a Beatriz Albuquerque de Oliveira, que assume como sócia única e administradora, e a sociedade adota a denominação BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
22/01/2026 - Brubuss	Alteração mais recente confirma José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins como sócios-administradores da Brubuss, podendo administrar individualmente.

A alteração registrada em 28 de abril de 2025 não descaracteriza o vínculo entre as sociedades. Ao contrário: no mesmo ato, José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins transferiram todas as quotas a Beatriz Albuquerque de Oliveira e a sociedade mudou sua denominação de BRUBUS para BL BUS.



A modificação formal ocorreu apenas cerca de quinze meses antes deste certame e foi seguida pela participação simultânea das duas empresas no mesmo lote, com propostas e recursos produzidos de forma coordenada.

FATO OBJETIVO	CONSTATAÇÃO
Identidade societária recente	Entre 11/11/2024 e 28/04/2025, José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins foram, simultaneamente, sócios-administradores da então BRUBUS (atual BL Bus) e da Brubuss.
Denominações quase idênticas	A BL Bus utilizou até 28/04/2025 a denominação BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., extremamente próxima da denominação BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Erro de identificação cruzada	<u>Embora o recurso esteja em nome da BL Bus e seu cabeçalho indique o CNPJ 18.953.202/0001-13, o corpo da peça qualifica a própria recorrente com o CNPJ 21.567.205/0001-23, pertencente à Brubuss.</u>
Localização empresarial	As fichas da JUCESP registram ambas na Rua Monte Azul Paulista, Vila Nova Parada, São Paulo/SP, CEP 02883-050: BL Bus no nº 2-B e Brubuss no nº 289.
Ocorrência impeditiva indireta	Em pregão eletrônico de 2025, outro órgão público registrou consulta ao SICAF com provável ocorrência impeditiva indireta da BL Bus vinculada à Brubuss e instaurou diligência específica sobre relações societárias, civis, operacionais, gerenciais e de controle.
Peças recursais convergentes	Os recursos apresentam estrutura, fatos, teses, sequência argumentativa e pedidos substancialmente coincidentes, tendo sido assinados eletronicamente no mesmo dia, em horários separados por pouco mais de um minuto.



FATO OBJETIVO	CONSTATAÇÃO
Participação no mesmo lote	<u>As duas empresas disputaram o Lote 03, foram simultaneamente convocadas à etapa final fechada e sigilosa e apresentaram propostas finais de R\$ 2.040.000,00 e R\$ 2.055.000,00.</u>

Os elementos assumem especial gravidade porque as duas empresas não apenas ingressaram no mesmo certame: disputaram o mesmo lote, foram simultaneamente convocadas à etapa final fechada e sigilosa e apresentaram ofertas separadas por apenas R\$ 15.000,00.

A etapa fechada pressupõe que cada participante preserve integralmente sua estratégia, seu limite de preço e sua decisão de lance. A atuação coordenada das Recorrentes converteu duas propostas formalmente distintas em mera aparência de competição.

O vínculo pretérito é recente e particularmente relevante. A separação formal ocorreu somente em 28 de abril de 2025, no mesmo instrumento em que José Carlos Martins e Bruno Munhoz Martins transferiram todas as quotas a Beatriz Albuquerque de Oliveira e a sociedade deixou de se chamar BRUBUS para adotar o nome BL BUS.

Em pouco tempo, a BL Bus e a Brubuss participaram do mesmo lote, apresentaram propostas na etapa sigilosa e protocolaram recursos quase simultâneos, com estrutura e conteúdo substancialmente coincidentes.

A simples alteração formal do quadro societário não apaga a identidade econômica demonstrada pelo histórico empresarial nem neutraliza os atos praticados neste certame.



A sucessão de nomes, sócios e administradores, seguida da participação conjunta, das propostas aproximadas e dos recursos elaborados de forma coincidente, revela a permanência do mesmo centro de interesses e afasta a autonomia material entre BL Bus e Brubuss.

Noutro ponto, o erro de identificação constante do recurso da BL Bus é especialmente revelador, pois, embora o cabeçalho indique o seu CNPJ sob o número 18.953.202/0001-13, o corpo da peça qualifica a própria recorrente com o CNPJ 21.567.205/0001-23, pertencente à Brubuss.

Somado à identidade argumentativa, ao protocolo em horários separados por pouco mais de um minuto, às denominações empresariais historicamente quase idênticas, ao mesmo endereço viário e à antiga identidade de sócios e administradores, o equívoco comprova a origem comum das manifestações recursais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 11, que a licitação deve observar a legalidade, a igualdade, a probidade, a vinculação ao edital e a competitividade, assegurando tratamento isonômico e justa competição. Esses princípios não protegem apenas o direito formal de apresentar propostas; exigem que os competidores sejam centros decisórios efetivamente autônomos. A multiplicação de propostas apenas aparentes distorce o número de concorrentes, interfere na dinâmica dos lances e compromete a confiabilidade do resultado.

A Lei nº 12.529/2011 qualifica como infração à ordem econômica a combinação entre concorrentes de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública, bem como a influência para adoção de conduta comercial uniforme ou concertada. A participação coordenada da *BL Bus* e da *Brubuss* atingiu diretamente o núcleo protegido pela legislação concorrencial e pela declaração obrigatória de proposta independente.



A vinculação ao instrumento convocatório impede que a vedação do item 2.6.11 e a declaração do item 4.1.4.2 sejam tratadas como fórmulas sem consequência.

A aceitação das propostas e dos **recursos** da BL Bus e da Brubuss permitiria que empresas submetidas ao mesmo centro de interesses disputassem entre si uma etapa sigilosa, apresentassem recursos paralelos e influenciassem o julgamento das demais concorrentes. Isso produziria vantagem expressamente vedada pelo Edital e tratamento desigual em relação às empresas que participaram com uma única proposta autônoma.

Diante do conjunto probatório já existente, requer-se, em caráter principal, o reconhecimento da ausência de independência competitiva entre BL Bus e Brubuss, com sua desclassificação e exclusão de todos os lotes participantes, em especial ao não reconhecimento do recurso interposto por ambas, por violação aos itens 2.6.11 e 4.1.4.2 do Edital.

A consequência deve alcançar ambas as propostas, pois a irregularidade não reside apenas em determinado documento, mas na própria formação e apresentação simultânea de manifestações competitivas incompatíveis com as condições de participação.

Reconhecida a exclusão, os recursos interpostos contra a habilitação da Viação Estevam ficam prejudicados. As Recorrentes deixam de possuir utilidade concreta na reforma da decisão, pois a eventual inabilitação da vencedora não poderia restabelecer empresas cuja própria participação se mostrou incompatível com o Edital.



Noutro ponto, não se admite que manifestações produzidas de forma coordenada sejam acolhidas para alterar o resultado do certame e conferir vantagem às próprias participantes que descumpriram as condições de independência.

Por essa razão, requer-se o **não conhecimento dos recursos por perda superveniente do interesse recursal** ou, sucessivamente, seu julgamento como prejudicados.

Caso a autoridade entenda necessário apreciar também o conteúdo das insurgências, requer-se, de todo modo, seu integral desprovemento pelos fundamentos de mérito expostos no capítulo seguinte.

A desclassificação e exclusão das duas empresas constitui providência vinculada, e não faculdade da Comissão. A Administração não pode afastar regra expressa de participação nem validar propostas apresentadas em violação ao sigilo e à independência competitiva. Sem prejuízo da exclusão imediata da participação das Recorrentes, deverão ser instauradas as apurações cabíveis para aplicação de sanções e comunicação aos órgãos competentes.

III. DO MÉRITO

Sob ente enfoque, imperioso destacar que o item 4.1.5.1 exige atestado que comprove desempenho satisfatório na prestação do serviço. Já o item 4.1.5.3, para o Lote 03, exige a execução de serviços com quantidade mínima correspondente a 10 ônibus executivos convencionais em um único evento ou em eventos simultâneos.

Nesta toada, o atestado original da Recorrida informa, de modo inequívoco, a execução diária e simultânea de transporte de passageiros com 22



ônibus, além de 120.000 quilômetros anuais, fornecimento de motoristas e monitores e responsabilidade pela manutenção dos veículos.

Portanto, antes de qualquer diligência, já estavam comprovados: (i) a execução efetiva do serviço de transporte coletivo de passageiros; (ii) o desempenho satisfatório; (iii) a mobilização simultânea de frota superior ao mínimo editalício; (iv) a disponibilização de mão de obra; (v) e a manutenção operacional dos veículos.

Dava vênia, não se tratava, portanto, de licitante sem experiência, de atestado genérico ou de documento omissos quanto à dimensão da operação. O núcleo da qualificação técnica exigida - capacidade de organizar, disponibilizar, conduzir e manter simultaneamente frota de ônibus destinada ao transporte de passageiros - estava integralmente demonstrado.

Outrossim, o conteúdo do atestado também não pode ser interpretado de maneira isolada e desconectada do negócio jurídico que lhe deu origem. O Edital do Pregão Presencial nº 136/2021 previa, no item relativo às Viagens Culturais, transporte de alunos dentro e fora do Município, mediante a utilização de 1 a 22 veículos conforme a demanda, com motorista e monitor, por 12 meses. A mesma obrigação integrou o item 8 do Contrato nº 284/2021 celebrado com a Viação Estevam.

O próprio número máximo de 22 veículos previsto para as viagens culturais coincide com a dimensão operacional declarada no atestado. Mais importante, o edital de Itapetininga estabeleceu expressamente que, para esse item, os veículos deveriam estar licenciados pela **ARTESP**, uma vez que o serviço abrangia viagens intermunicipais.



O contrato, por sua vez, obrigou a Contratada a observar o Código de Trânsito Brasileiro e as normas da ARTESP, com referência ao Decreto Estadual nº 29.912/1989.

O Decreto Estadual nº 29.912/1989 disciplina justamente o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento. A regulamentação aplicável à época exigia, para a realização desse serviço, veículos registrados como ônibus rodoviários ou micro-ônibus, além do controle e da fiscalização próprios da ARTESP. Portanto, a experiência contratual da Estevam não se restringia a simples linhas escolares urbanas: abrangia viagens intermunicipais sob fretamento, com ônibus rodoviários licenciados e mobilização simultânea de até 22 veículos.

Esse contexto documental já permitia concluir, sem necessidade de identidade literal de nomenclatura, que a Estevam possuía experiência operacional plenamente compatível com o Lote 03.

Isto porque, a licença da ARTESP não é apresentada como prova isolada de cada item de conforto interno do veículo, mas como elemento objetivo de que os serviços atestados envolviam ônibus rodoviários habilitados para viagens intermunicipais sob fretamento - **precisamente o ambiente operacional em que se inserem os ônibus executivos destinados às viagens do CPB.**

Noutro ponto, não existe uma técnica autônoma de gestão, condução ou manutenção que transforme o transporte por ônibus executivo em experiência incomunicável com o transporte de passageiros por ônibus convencional.



O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 adota como parâmetro a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Diante disso, a lei não autoriza exigir reprodução pretérita absolutamente idêntica de todas as especificações do futuro objeto quando a experiência apresentada é materialmente apta a demonstrar a capacidade de execução.

No mesmo sentido, o Acórdão 553/2016-TCU-Plenário registra que os atestados devem comprovar aptidão nas atividades relevantes, e não necessariamente a execução de serviços idênticos em todos os seus detalhes. Exigir que o texto originário empregasse exatamente a expressão 'ônibus executivo convencional', apesar de comprovar operação diária e simultânea de 22 ônibus, significaria converter especificação acessória do veículo em nova atividade técnica e impor formalismo sem correspondência com o risco efetivo da contratação.

Ademais, a relação complementar não apresentou outro contrato, outro tomador, outro período de execução ou serviço diverso. Ao contrário, identifica expressamente a Prefeitura do Município de Itapetininga, a Recorrida, o mesmo CNPJ, a mesma prestação de transporte de alunos e o vínculo com o atestado de capacidade técnica já juntado. Em seguida, individualiza 12 placas e declara que os veículos fornecidos naquele serviço eram do tipo ônibus executivo.

Assim, o Anexo I não introduziu pela primeira vez a natureza rodoviária e intermunicipal da operação. Essas características já decorriam do edital e do contrato originários, que previam viagens culturais fora do Município, até 22 veículos e licenciamento perante a ARTESP. O documento complementar apenas eliminou eventual dúvida terminológica ao identificar quais ônibus empregados possuíam configuração executiva.



Há perfeita continuidade lógica e documental: o atestado principal comprova a utilização simultânea de 22 ônibus; o Anexo I esclarece que 12 daqueles veículos possuíam configuração executiva; e os CRLVs apresentados no mesmo conjunto documental corroboram a existência e a individualização registral dos veículos relacionados. Nenhum desses documentos constitui nova experiência ou altera a realidade existente na data da sessão.

Noutro ponto, os CRLVs possuem especial força corroborativa porque vinculam as placas indicadas a veículos efetivamente registrados e licenciados, permitindo conferir espécie, tipo, lotação e demais dados objetivos da frota.

A expressão comercial ou operacional 'executivo', por sua vez, não constitui necessariamente categoria registral autônoma do documento de trânsito; decorre da configuração interna e dos equipamentos de conforto. Por isso, a declaração da própria Administração que recebeu e fiscalizou os serviços é o meio adequado para confirmar que os ônibus registrados foram empregados com a configuração executiva.

A tese recursal das Recorrentes fragmenta artificialmente documentos que devem ser lidos em conjunto. A habilitação não depende de uma palavra isolada, mas da suficiência do acervo probatório para demonstrar aptidão. Considerados conjuntamente, atestado, Anexo I e CRLVs comprovam quantitativo superior ao exigido, experiência preexistente, correspondência entre os veículos e o serviço executado e atendimento material ao item 4.1.5.3.

Também não houve substituição do atestado nem tentativa de utilizar documentos de propriedade da frota como prova autônoma de experiência. O atestado emitido pela contratante permanece sendo a prova central da execução satisfatória; o Anexo I e os CRLVs exercem função estritamente explicativa e



corroborativa. Essa distinção afasta a premissa dos recursos de que teria sido inaugurada, após o prazo, uma qualificação técnica até então inexistente.

A tese de que a Administração estaria proibida de receber qualquer documento após o prazo inicial contraria o texto expresso do próprio instrumento convocatório.

“Item 5.8.2: Após o término do prazo estabelecido no subitem 5.8.1, o Pregoeiro poderá solicitar ao licitante a complementação de algum dos documentos. Isso significa que, mesmo após o envio dos documentos, o licitante pode ser solicitado a corrigir, complementar ou validar informações, se necessário.”

“Item 17.15: Com base no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, é facultada à Comissão Julgadora, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Sob este prisma, o artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, consolidou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas ateste condição preexistente à apresentação da proposta. A orientação foi reiterada, entre outros, no Acórdão 2.443/2021-Plenário.

O Acórdão 988/2022-TCU-Plenário é igualmente direto ao reconhecer como lícita a juntada, nas fases de classificação ou habilitação, de



documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem afronta à isonomia. A orientação prestigia o formalismo moderado e impede que a forma de apresentação se sobreponha à realidade material já constituída.

No caso concreto, a condição técnica não surgiu após a sessão. Os serviços foram executados desde 2022; o edital e o contrato originários já previam viagens culturais intermunicipais com até 22 veículos licenciados perante a **ARTESP**; o atestado principal é de 22 de julho de 2025; e o Anexo I se refere aos mesmos serviços e aos veículos empregados naquela execução. A diligência não alterou proposta, preço, experiência, período, contratante ou quantitativo; apenas individualizou placas e confirmou a configuração dos veículos já abrangidos pelo acervo técnico.

A diligência, portanto, não foi tolerância excepcional nem concessão de vantagem à Recorrida. Foi o exercício regular do dever de instruir corretamente o processo, expressamente previsto no Edital e necessário para que o julgamento correspondesse à realidade comprovada, em vez de resultar em inabilitação fundada em dúvida meramente terminológica.

A insurgência da BL Bus é ainda mais contraditória diante do tratamento que lhe foi concedido no Lote 02. O histórico da sessão registra que seus atestados não identificavam expressamente a utilização de ônibus acessíveis e, por isso, o Pregoeiro solicitou documentação complementar capaz de comprovar que os serviços atestados haviam sido executados com veículos acessíveis.

A situação é materialmente equivalente: havia serviços e atestados preexistentes, mas faltava informação expressa sobre determinada característica do veículo. Não é juridicamente coerente sustentar que a diligência é legítima quando destinada a complementar a documentação da própria Recorrente e ilícita quando aplicada, pelos mesmos fundamentos, à Viação Estevam.



A isonomia não significa impor prazos ou providências abstratamente idênticos a situações com necessidades distintas; significa aplicar o mesmo critério jurídico. No caso da Recorrida, a manifestação dependia de órgão público terceiro, circunstância expressamente reconhecida e motivada pelo Pregoeiro. A ampliação do prazo não constituiu vantagem competitiva, pois a disputa já estava encerrada, a proposta não podia ser alterada e nenhuma experiência nova poderia ser constituída durante o período.

A Brubuss procura transformar a preexistência do Anexo I em motivo para rejeitá-lo. O raciocínio é inverso ao regime jurídico aplicável. É justamente a preexistência da condição comprovada que permite a complementação: o que a lei impede é a criação posterior de requisito de habilitação, e não a produção ou juntada posterior de elemento que demonstre situação já existente.

O critério decisivo não é saber se o arquivo poderia ter sido anexado anteriormente, mas se sua apresentação posterior modifica a realidade competitiva ou supre requisito inexistente na data própria. Aqui, o atestado principal já continha o contrato, o período, o objeto, a execução simultânea de 22 ônibus e a quilometragem anual. O Anexo I não substituiu prova inexistente; densificou informação contida na prova já apresentada.

A interpretação defendida pela Brubuss esvaziaria o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 5.8.2 e 17.15 do Edital, pois toda complementação documental, por definição, envolve elemento que poderia ter sido produzido ou apresentado antes. A jurisprudência distingue a indevida criação de condição posterior da legítima comprovação posterior de condição preexistente — e o presente caso se enquadra na segunda hipótese.



Os dois recursos reconhecem expressamente que a diferença entre assinatura digital e manuscrita não constitui evidência de irregularidade ou inidoneidade. Apesar disso, pretendem retirar a eficácia do documento com base em mera dúvida abstrata.

O item 4.1.5.4 exige que o atestado seja assinado pela autoridade ou representante de quem o expediu, com a devida identificação; não impõe assinatura digital da entidade emissora como requisito de validade. A assinatura manuscrita de documento posteriormente digitalizado é juridicamente admitida, sem prejuízo de conferência do original quando houver dúvida fundada.

O Anexo I identifica a Prefeitura do Município de Itapetininga, a Secretaria de Educação, a Diretora do Setor de Transporte Escolar, a empresa atestada, o CNPJ, o objeto, as placas e a classificação dos veículos. Foi apresentado com certificado de integridade do arquivo, o qual afasta alegação de alteração do arquivo após sua autenticação. Não há rasura, divergência material, informação incompatível com o atestado principal ou qualquer elemento concreto de falsidade.

Caso a Comissão entenda necessário reforço probatório, a providência adequada é exatamente a confirmação perante a Prefeitura de Itapetininga, nos termos do item 5.8.8 do Edital e do poder-dever de diligência.

Poderá ser confirmada diretamente com a Diretora do Setor de Transporte Escolar a emissão do documento, a vinculação das placas ao serviço atestado e a configuração executiva dos veículos. Essa verificação subsidiária não autoriza a inabilitação automática; ao contrário, preserva o julgamento material e afasta formalismo desproporcional.



Já com relação ao prazo de uma hora previsto no item 5.8.1, refere-se ao envio inicial dos documentos de habilitação. A complementação posterior é disciplinada autonomamente pelo item 5.8.2 e pela cláusula geral de diligência do item 17.15, **que não fixam prazo rígido** e autorizam o Pregoeiro a adequá-lo à natureza da providência solicitada.

Neste viés, a Comissão motivou expressamente a concessão até 7 de agosto de 2026: o atendimento dependia de manifestação de órgão terceiro e não estava sob controle direto da licitante. Também registrou que, em situação equivalente, aplicaria o mesmo tratamento a qualquer concorrente. A decisão foi transparente, pública, anterior ao resultado da habilitação e sem qualquer possibilidade de alteração do lance ou constituição de experiência posterior.

Portanto, a isonomia deve ser aferida segundo a equivalência das situações concretas, não pela imposição mecânica de prazo idêntico a diligências de complexidade e dependência distintas. Não houve favorecimento, prejuízo competitivo ou mudança das regras do certame.

Ainda que, por argumentação, se entendesse existir alguma dúvida quanto à correspondência entre o atestado, as placas e a configuração executiva, essa dúvida não permitiria desconsiderar todo o acervo técnico apresentado. A consequência juridicamente adequada seria aprofundar a diligência, e não decretar a inabilitação com base em presunção desfavorável.

A Administração dispõe de meios simples e seguros para eliminar qualquer incerteza: consulta direta à Prefeitura de Itapetininga; solicitação de confirmação formal da autoridade signatária; confronto das placas com os CRLVs; verificação de contratos, ordens de serviço, relatórios de execução, documentos de fiscalização ou outros registros contemporâneos da prestação. Todas essas providências apuram fatos pretéritos e não possibilitam a criação posterior de capacidade técnica.



Diante do exposto, resta cristalino que a inabilitação somente seria cabível diante da efetiva ausência ou insuficiência material de requisito, o que manifestamente não ocorreu, não podendo dúvidas plenamente sanáveis ou esclarecidas por diligência justificar a exclusão da licitante. Assim, eventual reforma da decisão recorrida representaria indevido formalismo excessivo, em afronta ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, à busca da proposta mais vantajosa e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público.

Portanto, considerando que a Recorrida comprovou integralmente o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, mediante a apresentação de atestado válido, quantitativo superior ao mínimo exigido, documento complementar emitido pela própria contratante e CRLVs dos veículos utilizados na execução contratual, requer-se a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se a Ilmo. Sr. Prefeito, o acolhimento e recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e, no mérito, que sejam julgadas totalmente **PROCEDENTES**, acolhendo-se os seguintes pleitos:

a) a **EXCLUSÃO** da BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e da BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA do certame, diante da violação aos itens 2.6.11 e 4.1.4.2 do Edital, com o consequente não acolhimento dos recursos por elas interpostos;

b) subsidiariamente, caso superada a preliminar, o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas Recorrentes;



c) a **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que habilitou e declarou vencedora a Viação Estevam Transporte e Turismo LTDA no Lote 03, diante do pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital;

d) caso não sejam acolhidos os pedidos ora formulados, requer-se o encaminhamento dos recursos e das presentes contrarrazões à autoridade superior competente, para apreciação e decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Itapetininga, 17 de agosto de 2026.

VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
WD AGUIA TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227869205	23/09/2013	17/08/2026 14:17:49
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
16/09/2013	18.953.202/0001-13	

CAPITAL
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PALACIO DO CATETE	NÚMERO: 200	
BAIRRO: JARDIM RINCAO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02991-060	UF: SP

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DEBORA NATALIA MOREIRA FERREIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 352.344.858-11, RG/RNE: 443134996 - SP, RESIDENTE À ESTRADA DO MESTRE, 03, CASA 03, PARQUE TAIPAS, SAO PAULO - SP, CEP 02987-160, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00
WILLIAN BARBOSA FERREIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 322.905.478-40, RG/RNE: 307464568 - SP, RESIDENTE À ESTRADA DO MESTRE, 03, CASA 03, PARQUE TAIPAS, SAO PAULO - SP, CEP 02987-160, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 23/09/2013

INCLUSÃO DE CNPJ 18.953.202/0001-13

NUM.DOC: 912.005/13-0 SESSÃO: 23/09/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 387.975/19-6 SESSÃO: 18/07/2019

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

ADMITIDO JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APTO 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 150.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE WILLIAN BARBOSA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.905.478-40, RG/RNE: 30746456-8 - SP, RESIDENTE À ESTRADA DO MESTRE, 03, CASA 03, PARQUE TAIPAS, SAO PAULO - SP, CEP 02987-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DEBORA NATALIA MOREIRA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 352.344.858-11, RG/RNE: 44313499-6 - SP, RESIDENTE À ESTRADA DO MESTRE, 03, CASA 03, PARQUE TAIPAS, SAO PAULO - SP, CEP 02987-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA., DATADA DE: 28/05/2019.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA PRAIA TIPITI-MIRIM, 14, JARDIM MARILU, SAO PAULO - SP, CEP 02989-130. , DATADA DE: 28/05/2019.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BRUBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., DATADA DE: 28/05/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.182.928/23-7 SESSÃO: 28/09/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

ADMITIDO LUCAS MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.193.808-42, RG/RNE: 487298469 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 33, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA MONTE AZUL PAULISTA, 2, LETRA B, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050. , DATADA DE: 28/09/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.295.421/24-0 SESSÃO: 11/11/2024

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

ADMITIDO BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP, RESIDENTE À RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050, NA

SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCAS MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.193.808-42, RG/RNE: 487298469 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 33, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.132.523/25-4 SESSÃO: 28/04/2025

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., DATADA DE: 28/04/2025.

ADMITIDO BEATRIZ ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 469.309.178-26, RG/RNE: 54605780 - SP, RESIDENTE À AVENIDA ALEXIOS JAFET, 595, BLOCO 6, JARDIM IPANEMA (ZON, SAO PAULO - SP, CEP 05187-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP, RESIDENTE À RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 325.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 849.821/25-3 SESSÃO: 11/11/2025

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227869205

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/08/2026



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 298274527, segunda-feira, 17 de agosto de 2026 às 14:17:49.



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO - LTDA		
TITULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35602109964	01/02/2018	17/08/2026 14:17:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/12/2014	21.567.205/0001-23	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PRAIA TIPITI-MIRIM	NÚMERO: 51	
BAIRRO: JARDIM MARILU	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02989-130	UF: SP

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL OBRAS DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BRUNO MUNHOZ MARTINS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP,

RESIDENTE À RUA FELISBINA FERREIRA, 280, APTO 44; BL A, VILA CARRAO, SAO PAULO - SP, CEP 03449-020, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 01/02/2018	
TRANSFORMADA DE NIRE 35228862131.	
NUM.DOC: 804.259/18-5 SESSÃO: 01/02/2018	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).	
NUM.DOC: 301.145/18-0 SESSÃO: 25/06/2018	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532, RESIDENTE À RUA FELISBINA FERREIRA, 280, APTO 44; BL A, VILA CARRAO, SAO PAULO - SP, CEP 03449-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.	
ADMITIDO JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APTO 67, LIMA O, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 210.189/20-4 SESSÃO: 15/06/2020	
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906051770, CNPJ 21.567.205/0002-04, SITUADA À: RUA BENEDITO MARTINS PRADO, 658, VILA FRANCISCO DE T, FRANCO DA ROCHA - SP, CEP 07850-240, COM OBJETO DESTACADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E TRANSPORTE ESCOLAR. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 20/01/2020., DATADA DE: 20/01/2020.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 477.748/20-0 SESSÃO: 12/11/2020	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050. , DATADA DE: 20/09/2020.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 1.013.800/23-0 SESSÃO: 01/02/2023	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS MIL REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 1.108.916/23-5 SESSÃO: 27/06/2023	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).	
NUM.DOC: 1.186.513/23-8 SESSÃO: 03/10/2023	
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.	
ADMITIDO BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP, RESIDENTE À RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 1.138.321/24-2 SESSÃO: 05/06/2024	

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP, RESIDENTE À RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.250.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA., DATADA DE: 05/06/2024.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.061.248/25-2 SESSÃO: 06/03/2025

ABERTURA DE FILIAL NIRE 15902062347, CNPJ 21.567.205/0003-95, SITUADA À: AVENIDA SERVICOS, 394, LOTE 06R, APOENA, PARAUAPEBAS - PA, CEP 68515-000, COM OBJETO DESTACADO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 29/01/2025.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.145.835/25-9 SESSÃO: 13/05/2025

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905594729, CNPJ 21.567.205/0004-76, SITUADA À: RUA ANTONIO LEMOS, 398, VILA PAULISTA, CUBATAO - SP, CEP 11510-110. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 29/04/2025.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.034.828/26-5 SESSÃO: 22/01/2026

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 22/01/2026.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOSE CARLOS MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 519.687.468-20, RG/RNE: 10130752 - SP, RESIDENTE À RUA SILVANO DE ALMEIDA, 253, APT 67, VILA SIQUEIRA (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02723-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE BRUNO MUNHOZ MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 333.184.168-43, RG/RNE: 460016532 - SP, RESIDENTE À RUA MONTE AZUL PAULISTA, 289, VILA NOVA PARADA, SAO PAULO - SP, CEP 02883-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.250.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL., DATADA DE: 22/01/2026.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35602109964
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/08/2026

